

DECRETO Nº 166/2019, 16 de outubro de 2019.

*Dispõe sobre Procedimento de Manifestação de Interesse para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a serem utilizados pela Administração Pública Municipal de São Miguel do Tapuio - PI, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI, JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO QUE** os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que compreende:

*a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*

*b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades: infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento dos esgotos sanitários e disposição adequada dos efluentes e resíduos resultantes, desde as ligações prediais até o seu lançamento final;*

**CONSIDERANDO** que é imperativo constitucional de prestação de serviço público adequado e eficiente, disposto no inciso IV do Art. 175 da Constituição Federal, bem como o da continuidade na prestação de serviços essenciais, nos termos do §1º, Art. 6º da Lei nº 8.987/95;

**CONSIDERANDO** que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário constituem serviços essenciais, devendo ser prestado de forma adequada e contínua, nos termos da Lei nº 11.445/07 e nos termos do §1º, Art. 6º da Lei nº 8.987/95;

**CONSIDERANDO** que o titular da prestação de serviços acima mencionada é o Município de São Miguel do Tapuio, Art. 9º da Lei nº 11.445/2007;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se avaliar o modelo e a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários;

**CONSIDERANDO** que a população é merecedora de uma prestação de serviço eficiente;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.987/95 e a Lei nº 11.079/04 permite a realização de estudos técnicos;

**CONSIDERANDO** que compete ao PODER CONCEDENTE às ações de regulação e fiscalização;

*ast*

**CONSIDERANDO** que o Município de São Miguel do Tapuio – PI não possui contrato de concessão com a **ÁGUAS E ESGOSTOS DO PLAUI S/A – AGESPISA**;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal não se considera capacitada para a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira quanto ao sistema de abastecimento e esgotamento sanitário do Município;

**CONSIDERANDO** que a população é merecedora de uma prestação de serviço eficiente;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.987/95 permite a realização de estudos para embasar uma futura contratação;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Federal nº 8.428/2015;

**CONSIDERANDO** que a empresa **ÁGUAS E ESGOSTOS DO PLAUI S/A – AGESPISA** está operando ilegalmente no Município de São Miguel do Tapuio – PI;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica n.º 01/2018, o processo de consulta TC n.º 009078/2018 e o processo TC n.º 015172/2018, ambos, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o processo judicial n.º 0000291-57.2010.8.18.0071;

## DECRETA

### CAPÍTULO I

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA – MIP E PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI.

**Art. 1º.** Fica instituído a realização de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP e Procedimento de Manifestação de Interesse para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica para a realização no âmbito do Município para os serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

**Art 2º.** Para fins deste Decreto considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a carta inicial de manifestação de interesse, apresentada pelo ente privado para o Poder Público, com vistas ao interesse de participação no projeto de estudo de viabilidade para a realização de concessões comuns, administrativas ou patrocinada no, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, de forma voluntária, espontânea, prévia a um chamamento público.

I. A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor para a apreciação do objeto, com cópia para o Diretor Executivo do Conselho Gestor, no qual, em seguida será encaminhado à Comissão Técnica para Parecer Técnico sobre o mesmo, devendo a MIP conter obrigatoriamente:

- a) as linhas básicas e gerais do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
- b) estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

c) as características gerais do modelo de negócios da Concessão Comum, Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada com previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

d) outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

II. Com o retorno do Parecer Técnico, da Comissão Técnica, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor e, junto com a MIP, deliberará sobre seu prosseguimento ou não, tudo de acordo com as diretrizes governamentais e plano de governo vigentes;

III. Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida, cabendo ao próprio Comitê Gestor dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI sobre o mesmo objeto.

IV. O chamamento público a que se refere este dispositivo obedecerá à discricionariedade do Poder Público, respeitando os critérios de oportunidade e conveniência e, além de fixar prazo para a apresentação de PMI pelos eventuais interessados, deverá conter:

a) a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como prazo fixado para sua conclusão;

b) a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos;

c) após a publicação do chamamento público, o Comitê Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

d) a autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

e) concluídos os trabalhos, o Conselho Gestor deliberará a proposta, avaliando, do ponto de vista técnico, considerando os critérios definidos no chamamento público.

**Art. 3º** Aprovada pelo Comitê Gestor poderá, a critério da Administração Pública, dar início à etapa dos Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, seguindo, por analogia e de acordo com as particularidades do Município, os parâmetros do Decreto Federal nº 8.428/15 e este, com êxito, poderão ser incluídos definitivamente no projeto de Concessão Comum, Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e, assim sendo, iniciados os procedimentos para a licitação.

**Art.4º.** O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI é um procedimento autônomo, que não se vincula, necessariamente, a uma proposta de MIP; a uma etapa específica e tem por objeto, levantar, junto a interessados no mercado, estudo de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres para projetos da Concessão Comum, Concessão Administrativa, Concessão Patrocinada dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

§1º O procedimento, previsto no caput, iniciará com a publicação na imprensa oficial do Município e, poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§2º O PMI será composto das seguintes fases:

I. **ABERTURA**, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II. **AUTORIZAÇÃO** para apresentação do escopo do projeto, levantamentos, investigações ou estudos;

III. **AVALIAÇÃO**, seleção e aprovação.

**Art. 5º** O PMI fica condicionado e será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência.

**Art.6º** O edital de chamamento público terá como parâmetro e, por analogia, os ditames do Decreto Federal nº 8.428/15, conforme legislação e peculiaridade local e será publicado pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**Art.7º** A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigação e estudos:

I. Será conferida com exclusividade;

II. Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III. Não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV. Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

V. Será pessoal e intransferível.

§1º As autorizações para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º Na elaboração dos termos de autorizações, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**Art.8º** Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

**Art.9º** Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, por meio de PMI, nos termos deste decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito

privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

**Parágrafo Único.** Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

**Art. 10** Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras e serviços, (**Art. 9º da Lei 8.666/93**), exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

**Parágrafo único.** Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO GESTOR

**Art. 11.** Fica criado o Conselho Gestor – CG do município, de cunho deliberativo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos tanto na forma de Concessão Comum quanto nas Parcerias Público Privadas, composto pelos seguintes cadeiras e membros:

- I. Prefeitura Municipal;
- II. Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município;
- III. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- IV. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- V. Secretaria Municipal de Governo, Administração e Finanças.

§ 1º. O Presidente do Conselho será o Prefeito Municipal e o Diretor Executivo será o Secretário (a) Municipal de Administração.

§ 2º. As deliberações do CG do Município serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, o voto tanto ordinário quanto de qualidade.

§ 3º. Os membros do CG, a que se referem os incisos I a V deste artigo, terão o poder de voto e, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos especialmente designados por ato do Chefe do Executivo, com o mesmo poder de voto.

§ 4º. Participarão das reuniões do CG, na condição de membro eventual, somente com direito a voz, os demais titulares de Secretarias do Município que tiverem interesse direto em determinado projeto de concessão comum, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo

**Art. 14.** Os projetos a serem implementados tanto por meio de Parcerias Público-Privadas quanto Concessão Comum no Município de São Miguel do Tapuio – PI, na sua elaboração, deverão levar em conta os impactos ambientais que vierem a causar, sempre que o objeto do contrato o exigir.

### CAPÍTULO III

#### DA COMISSÃO TÉCNICA

**Art. 15.** Fica criada e instituída, de cunho consultivo, a Comissão Técnica de Concessões do Município, sendo composta por integrantes da Administração Pública com indicação do Diretor Executivo do CG e chancelada por ato do Chefe do Executivo.

§ 1º A Comissão Técnica fica, hierarquicamente, subordinada ao Presidente do Conselho Gestor – CG, sendo este o Prefeito Municipal.

§ 2º. A Comissão Técnica será nomeada por meio de portaria, tendo como composição 03 (Três) integrantes de livre nomeação e exoneração por parte do Gestor Municipal.

**Art. 16.** A Comissão Técnica de Concessões terá as seguintes atribuições:

- I. assessorar o CG durante todo o procedimento e processo dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum, a depender da viabilidade do processo, inclusive, desde os estudos de pré-viabilidade até a fase final do processo que envolva o mesmo;
- II. ficará responsável pela participação e acompanhamento de projetos e contratos, bem como sua execução, desde que deliberado pelo CG, no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro, jurídico contratual, e nos setores de infraestrutura e de gestão junto aos órgãos e entidades interessadas e perante o próprio CG;
- III. identificar a melhor alternativa para o uso dos recursos públicos no que tange à implementação do serviço que se pretende disponibilizar;
- IV. poderá recomendar alterações sobre a proposta apresentada pelo interessado. Na hipótese de não serem promovidas as modificações sugeridas e/ou havendo manifestação desfavorável do interessado sobre a proposta, a Comissão Técnica poderá requerer o encaminhamento do projeto preliminar ao CG, cabendo a este, deliberar sobre o projeto.
- V. disseminar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum;
- VI. identificar e alocar os riscos para que seja alcançado à parte que possui maior capacidade de controlar a sua ocorrência ou de administrar a materialização de suas consequências;
- VII. articular com unidades congêneres em âmbito estadual e nacional;
- VIII. fomentar e participar ativamente da rede de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e;
- IX. outras ações correlatas.



campo funcional, assim como representantes da sociedade civil e especialistas, convidados pelo CG.

§ 5º. O CG terá regimento próprio que, posteriormente, será aprovado por decreto.

§ 6º. A participação dos membros do Conselho Gestor NÃO será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 7º. Fica o Presidente do Conselho, ora chefe do Poder Executivo, autorizado, por meio de Decreto, atribuir competências para cada membro integrante deste.

**Art. 12.** Compete ao CG:

- I. definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa, observando o potencial de atração de investimentos, pelo projeto, junto à iniciativa privada;
- II. apreciar e julgar sobre os resultados dos estudos técnicos, apresentado pela Comissão Técnica, e a modelagem dos projetos de Concessão Comum ou Especial e Permissão, seja por Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP e/ou por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI;
- III. aprovar os projetos de Parcerias, Permissões e/ou Concessões às diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079 de 2004 e Lei Federal 8.987/95;
- IV. efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;
- V. apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de Concessões e manifestações das Secretarias Municipais ou agências interessadas, quando necessário;
- VI. fazer publicar no Diário Oficial do Município as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;
- VII. expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- VIII. deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;
- IX. remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Piauí, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de desta natureza;
- X. submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão à consulta pública, conforme legislação federal vigente.
- XI. implementar página eletrônica com informações sobre o Programa de PPP's e Concessões do Município;

**Art. 13.** Os projetos aprovados pelo CG, submetidos à apreciação do Presidente do Conselho, lhes serão dados sua devida publicidade.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**Art. 17.** O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo Conselho Gestor, de ofício ou por provocação de particular devendo ser publicado via Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 18.** O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I – delimitar o escopo, mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II – indicar:

a) as diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) o prazo máximo e a forma para apresentação do requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) o prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data da publicação da autorização, compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) o valor nominal máximo para eventual ressarcimento e os critérios para correção monetária;

e) os critérios para qualificação, análise e aprovação do requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios, e jornais de grande circulação

§ 1º Para fins de delimitação do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a comissão técnica, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o artigo 1º deste decreto, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para protocolar o requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a **20 (vinte)** dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos, no edital de chamamento público, prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§5º Os estudos e projetos aprovados pelo Município deverão ser utilizados para a fundamentação, definição e estruturação de contratação para a gestão dos sistemas de abastecimento e esgotamento sanitários de forma indireta, englobando fundação, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, concessão, permissão, autorização, gestão associada e as subdelegações e sub-concessões, tendo seus custos reembolsados, nos termos da planilha apresentada pela autorizado.

§6º Demais especificações serão inseridas via edital de chamada pública a ser publicado no sítio do Diário Oficial dos Municípios.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.19** - Naquilo que não foi previsto, aplica-se subsidiariamente as normas federais relacionadas ao tema do presente Decreto Municipal.

**Art. 20** - A entrega dos estudos preliminares implicará a cessão dos direitos de autoria e propriedade intelectual das informações, levantamentos, estudos, projetos e quaisquer outros documentos apresentados, que poderão ser utilizados incondicionalmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para a estruturação de projetos de parceria público-privada, concessão comum de obras e de serviços públicos, permissão de serviços públicos e outras formas de contratação relacionadas

**Art. 21.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI**, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

**JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS**

Prefeito Municipal

São Miguel do Tapuio - PI